

b) Qualquer anomalia apresentada por um navio portador de um certificado de classe válido, no que respeita a elementos abrangidos por esse certificado.

7 — Para efeitos do número anterior, apenas são comunicados os casos de navios que representem um risco grave para a segurança ou para o ambiente ou que apresentem indícios de que as organizações reconhecidas agiram de forma particularmente negligente, sendo avisada a organização reconhecida em causa, logo após a inspecção inicial, para que adopte imediatamente as acções de acompanhamento adequadas.

Artigo 15.º

Regime contra-ordenacional

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, constituem contra-ordenações, punidas com coima de € 2 200 a € 3 700, no caso de pessoa singular, e de € 10 000 a € 44 000, no caso de pessoa colectiva:

a) A emissão de certificados e a realização dos actos referidos no n.º 3 do artigo 1.º, por entidades não reconhecidas ou que não tenham celebrado previamente com o Estado Português o acordo formal, escrito e não discriminatório, previsto no artigo 8.º;

b) A emissão de certificados e a realização dos actos referidos no n.º 3 do artigo 1.º, pelas organizações reconhecidas, sem que a emissão e a realização constem do acordo previsto no artigo 8.º;

c) A emissão de certificados e a realização dos actos referidos no n.º 3 do artigo 1.º, pelas organizações reconhecidas que tenham a autorização suspensa nos termos do n.º 1 do artigo 12.º;

d) O não cumprimento pelas organizações reconhecidas dos requisitos estabelecidos no acordo formal referido no artigo 8.º;

e) A não correcção pelas organizações reconhecidas das não-conformidades detectadas pelas auditorias ou pelas inspecções mencionadas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º;

f) A prestação de informações falsas pelas organizações reconhecidas;

g) O não cumprimento pelas organizações reconhecidas dos seus deveres estabelecidos no artigo 11.º

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contra-ordenação consumada, especialmente atenuada.

4 — O processo de contra-ordenação é sempre instaurado contra quem representar em Portugal a entidade ou a organização reconhecida, independentemente da sua orgânica mundial ou do serviço regional que, por acção ou por omissão, praticou o facto punível.

5 — A instrução dos processos por infracção ao disposto no presente decreto-lei e a aplicação das correspondentes coimas competem à DGRM.

6 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 60 % para os cofres do Estado;
- b) 40 % para a DGRM.

7 — Às contra-ordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis

n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 16.º

Disposição transitória

Os acordos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 321/2003, de 23 de Dezembro, mantêm-se em vigor por um prazo máximo de seis meses após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei, findo o qual caducam automaticamente.

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 321/2003, de 23 de Dezembro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar* — *Paulo de Sacadura Cabral Portas* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 13 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Portaria n.º 18/2012

de 20 de janeiro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do concelho da Covilhã foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/98, de 4 de agosto, tendo sido parcialmente alterada na área de intervenção do Plano de Urbanização da Grande Covilhã pela Portaria n.º 499/2010, de 14 de julho.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, uma nova proposta de alteração da delimitação de REN para o concelho da Covilhã, enquadrada no procedimento de elaboração do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Tortosendo — 3.ª fase.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a alteração proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 9 de junho de 2011, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal da Covilhã.

Assim:

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do Despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, com a redação que lhe foi conferida pela Declaração de retificação n.º 1810/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 25 de novembro de 2011, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho da Covilhã, com a área a excluir identificada na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR do Centro), bem como na Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

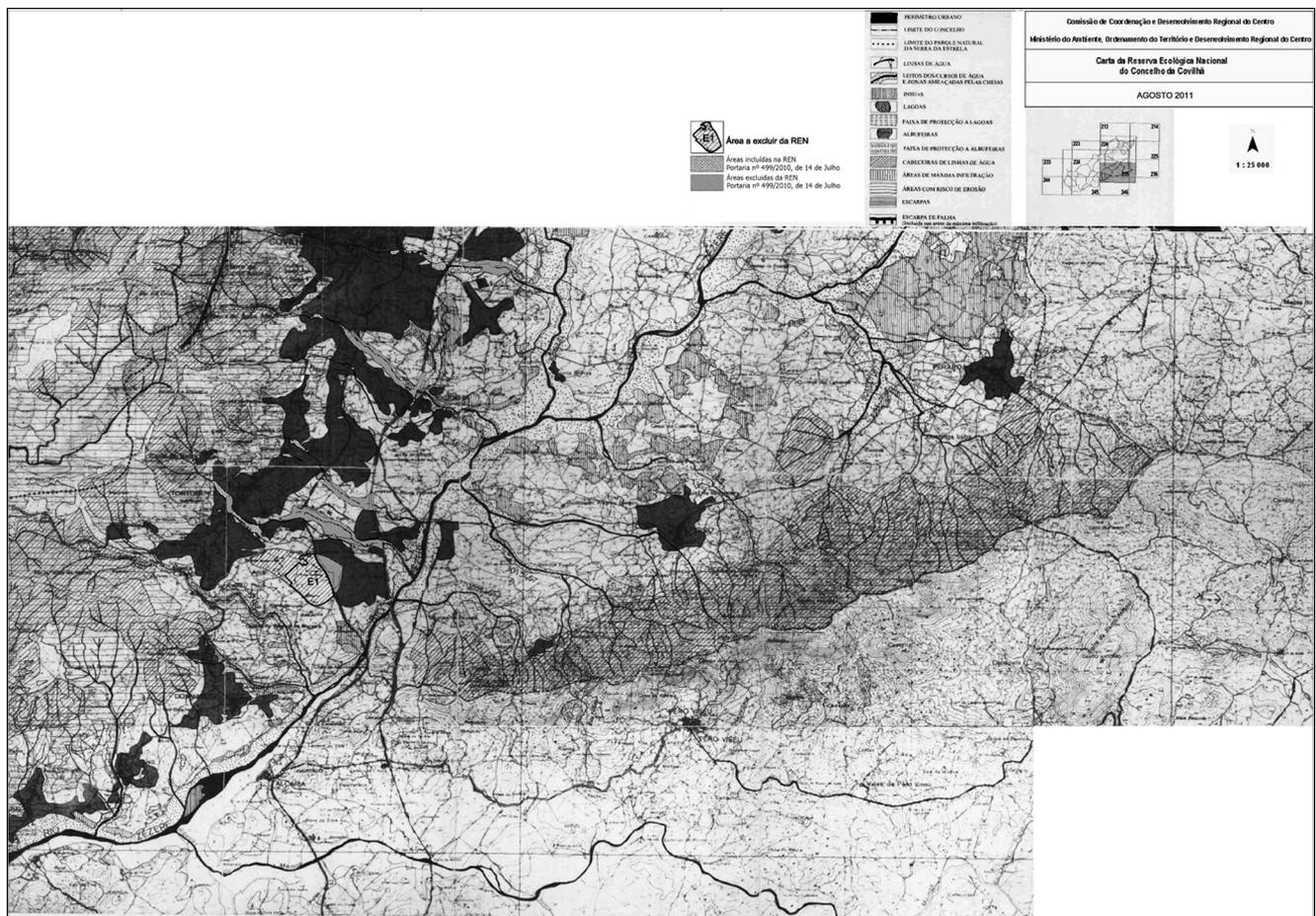
A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Tortosendo — 3.ª fase.

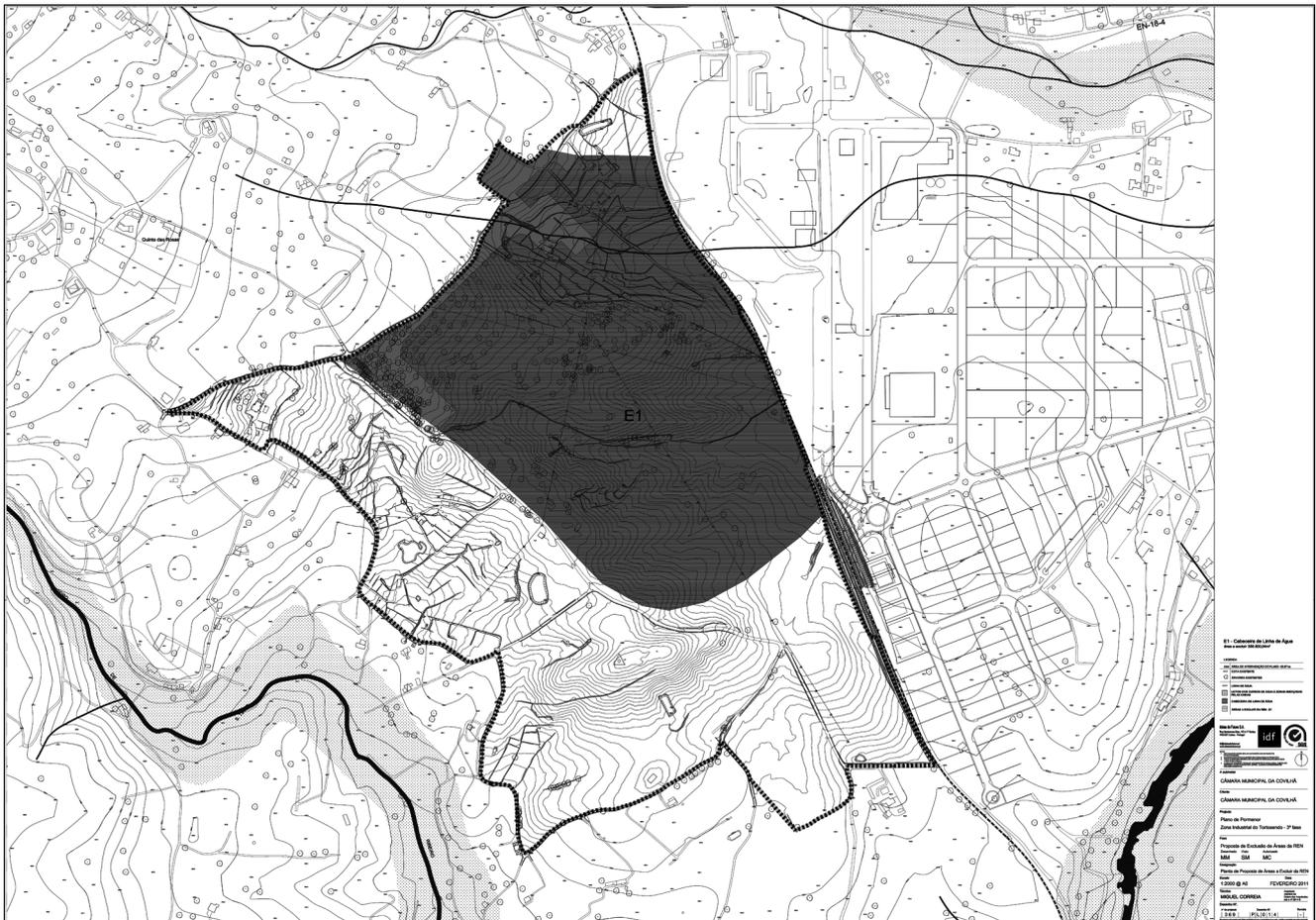
O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 11 de janeiro de 2012.

QUADRO ANEXO

Alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho da Covilhã

Proposta de exclusão			
Áreas a excluir (número de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
E1	Cabeceira de Linha de Água . . .	Área Industrial	Necessidade de expansão da área industrial existente, permitindo, numa perspetiva economicamente sustentada, rentabilizar as diversas infraestruturas existentes e evitar a dispersão da mancha industrial pelo território municipal.





MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 19/2012

de 20 de janeiro

Nos termos do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, foram aprovadas, através da Portaria n.º 132/2009, de 30 de janeiro, as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Nacional de Saúde, bem como o respetivo Regulamento, constantes dos respetivos anexos.

A referida portaria não contempla o valor a faturar pela prestação de consultas de enfermagem ou de outros profissionais de saúde, que hoje em dia assumem um papel mais preponderante na prestação de cuidados de pessoal não médico.

Enfrentar os desafios que presentemente se colocam às organizações, num ambiente de extrema complexidade, impõe a existência de recursos humanos cada vez mais diferenciados, com competências mais sofisticadas e uma orientação clara para a mudança e inovação. Por outro lado, a melhor articulação entre as diversas profissões, a valorização dos contributos dos diferentes profissionais e a sua concertação no âmbito de uma estratégia de intervenção comum dirigida ao cidadão, e em linha com uma verdadeira integração da prestação de cuidados, constituem-se como fatores críticos de sucesso na obtenção de ganhos de saúde, de qualidade e eficiência.

Neste sentido torna-se necessário consagrar um preço para as consultas por aqueles prestados, com respeito por critérios de proporcionalidade e adequação.

Para tanto, considerando que a prestação de cuidados de saúde exige uma abordagem compreensiva, holística e multidisciplinar, devendo ocorrer junto dos profissionais de saúde mais qualificados e efetivos, a presente portaria vem concretizar o valor a faturar pelas consultas de enfermagem e de outros profissionais de saúde.

Assim:

Nos termos do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços Integrados no Serviço Nacional de Saúde, aprovado pela Portaria n.º 132/2009, de 30 de janeiro

Os artigos 3.º e 15.º do Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços Integrados no Serviço Nacional de Saúde, aprovado pela Portaria n.º 132/2009, de 30 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)